



# TRE-MT

## Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9007

14 de Julho de 2022, às 9h

### Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-67.2021.6.11.0018 ..... 1  
RELATOR: Dr. Abel Sguarezi
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-59.2021.6.11.0046 ..... 3  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-97.2021.6.11.0018 ..... 5  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-19.2021.6.11.0041 ..... 7  
RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki
5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600429-34.2022.6.11.0000 ..... 9  
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento – CAPJ

☎ (65) 3362-8005 e 8033 ✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)

Sessões e pautas de julgamento: [Sessões de Julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Calendário de Sessões: [Calendário de sessões plenárias](#)

**SESSÃO ORDINÁRIA Nº 9007 de 14 de JULHO de 2022, às 09h**

- APROVAÇÃO DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 9006, REFERENTE AO DIA 12/07/2022
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

**1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600128-67.2021.6.11.0018**

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SERGIO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo conhecimento e não provimento do recurso, recomendando-se a esta Egrégia Corte Regional que determine o registro do ASE 540 no cadastro eleitoral do representado após o trânsito em julgado.

**RELATOR: Dr. Abel Sguarezi**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2ª Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3ª Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4ª Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5ª Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6ª Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

**RELATÓRIO**

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por SÉRGIO DA SILVA RAMOS [ID 18231559], contra a r. sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT [ID 18231555] que julgou parcialmente procedente **representação por doação acima do limite legal**, referente às **eleições de 2020**, com fundamento no art. 23, §§ 1º e 3º, da Lei n.º 9.504/97, e o condenou ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$21.581,78, deixando de determinar a anotação do código ASE 540 [Inelegibilidade] em seu cadastro eleitoral, por entender que a declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "p" da LC nº 64/90, registro que se trata de efeito da sentença transitada em julgado ou da decisão do órgão colegiado, não cabendo a este juízo declarar a sua incidência ou não."

Consta da peça de ingresso da **representação** [ID 18231523], em síntese, que o representado efetuou doação eleitoral em favor de candidatos nas eleições realizadas no ano de 2020, que teria excedido o limite legal de 10% [dez por cento] de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior às eleições, conforme informações preliminares prestadas pela Receita Federal do Brasil. Na mesma ocasião foi requerida a quebra do sigilo fiscal do representado.

Em decisão proferida no evento ID 18231526, foi deferida a quebra de sigilo fiscal, com a determinação de tramitar em segredo de justiça. A Receita Federal do Brasil prestou as informações requeridas [ID 18231528].

Após regular processamento, foi proferida **sentença** de parcial procedência, condenando o representado ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$21.581,78.

Em **razões recursais**, sustenta o recorrente que:

Conforme documentação em anexo o faturamento bruto do recorrente no ano em questão foi de R\$ 5.000.000,00, em atividade rural.

Desta forma, o recorrente não extrapolou o limite previsto na Lei nº 9504/97 com relação a doação de pessoas físicas.

Ou seja, o recorrente não cometeu nenhuma irregularidade na doação feita pela mesma na campanha eleitoral de 2020.

O MPE promoveu a presente representação sem elementos suficientes para a configuração de qualquer atividade ilícita na doação do recorrente, mas após as informações prestadas pela Receita Federal ficou claro que a mesma atuou dentro dos limites legais.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença julgando improcedente a representação.

Foram apresentadas **contrarrazões** [ID 18231561], pugnando pelo desprovimento do recurso.

A d. **Procuradoria Regional Eleitoral** em sua manifestação [ID 18231972], opina pelo não provimento do recurso, *"recomendando-se a esta Egrégia Corte Regional que determine o registro do ASE 540 no cadastro eleitoral do representado após o trânsito em julgado.*

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18231528; ID 18231542; ID 18231543; ID 18231544 e ID 18231545, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

É o relatório.

## 2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600110-59.2021.6.11.0046

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: BONIFACIO RIBEIRO ROCA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por BONIFACIO RIBEIRO ROCA contra sentença proferida pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral de Rondonópolis/MT, que julgou procedente **Representação Eleitoral por doação acima do limite legal** (id. 18234595), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 3.822,55 (três mil oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos), bem como determinou a anotação no cadastro eleitoral do representado de "ocorrência de inelegibilidade" (código ASE 540).

Em **razões recursais**, o recorrente aduz haver ausência de documentos essenciais a propositura da ação, por entender que "o simples relatório de conhecimento em nosso entender não se mostra adequado para a análise dos fatos", bem como que, "Deveria o Autor anexar aos autos documentos que comprovassem a realização dessa doação, tais como recibo eleitoral, comprovante de transferência, entre outros. "

Alega que "Nos casos como os dos autos, para aferição do limite de doação, eis que o Recorrente é isento, deve ser levado em consideração o limite de isenção de Imposto de Renda que deve ser usado como parâmetro para aferir a existência de eventual excesso. "

Assevera que "Com base nessas linhas pretéritas é que entendemos que o valor que se deve ter como parâmetro para aplicação do limite de 10% é a quantia de R\$ 28.559,704 (Rendimentos tributáveis), sendo que deduzidos a quantia de R\$ 2.855,97 (10% sobre os rendimentos tributáveis), chega-se ao valor extrapolado de tão somente R\$ 966,03. "

Quanto a dosimetria da sanção, requer sua aplicação em grau mínimo, sob o argumento de que a doação "não teve qualquer repercussão no cenário eleitoral, eis que o candidato beneficiado, arrecadou mais de R\$ 1.426.691,83, de modo que a quantia doada em excesso representa ínfimos 0,067% do total arrecadado, o que nos revela que não houve qualquer gravidade no fato em análise", assim como que "é pai de 02 filhos, de modo que se mantida a multa na forma que foi fixada, isto é, em seu grau máximo, poderá dificultar o seu sustento e de seus filhos."

Ao final, **requer a reforma da sentença**, "(i) PARA que seja julgada improcedente a ação, ante a ausência de documentos essenciais a desenvoltura do processo; (ii) PARA, que seja considerado como valor excedido a quantia de R\$ 966,03, devendo a multa ser fixada na proporção de 10% do valor excedido. (iii) PARA QUE EM ORDEM SUCESSIVA, sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixando a multa no patamar de 10% do valor excedido (R\$ 3.822,00), totalizando a quantia de R\$ 382,20. "

Ao id. 18234601, o d. magistrado a quo determinou o processamento do recurso, com posterior remessa dos autos a este e. Tribunal.

Em sede de **contrarrazões** (id. 18234604), o Ministério Público Eleitoral assenta que “a doação pela pessoa física representada do valor total de R\$ 3.822,55 para campanha eleitoral de 2020 está comprovada por intermédio do Relatório de Conhecimento do SisConta Eleitoral (ID 100963388) e do próprio sítio eletrônico do TSE, melhor ilustrado na manifestação de ID 103055325”.

Consigna que “restou comprovado nos autos que o recorrente declarou perante a Receita Federal não ter auferido qualquer rendimento no ano anterior às eleições de 2020, ”.

Afirma que “como declarou não ter auferido renda, estava impedido legalmente de fazer qualquer doação” conforme entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunais Regionais Eleitorais.

Pugna, ao final, pelo improvimento do recurso.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id. 18237159) pelo IMPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Tendo em vista não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, determino seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o carácter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao id. 18234586, que trazem informações da declaração de imposto de renda do recorrente, referente ao ano-calendário 2019.

### 3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600126-97.2021.6.11.0018

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Curvelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JADILSON ALVES DE SOUZA

ADVOGADO: JOAO MATEUS FREITAS COSTA - OAB/MT28107

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**5º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por JADILSON ALVES DE SOUZA contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT, que julgou procedente **Representação Eleitoral por doação acima do limite legal** (id. 18237004), ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$ 6.700,00 (seis mil e setecentos reais).

Em **razões recursais**, o recorrente aduz que "o decisum acoimado está eivado de vício, pois desconsiderou no momento da prolação da sentença, prova da ocorrência de erro praticado por terceiro (...) pois dita doação era para ter sido realizada para a Campanha Majoritária do Candidato a Prefeito Jadilson Alves de Souza, e não para o Partido Republicados, como foi feito equivocadamente pela pessoa de Alex José da Rocha conforme consta da declaração ao ID 104870505".

Alega que "no que diz respeito aos rendimentos brutos da Recorrente suscetíveis à formação da base de cálculo do limite de doação para as Eleições Municipais de 2020, tem-se que este deve ser apurado a partir de todo e qualquer rendimento que constitua produto do capital e/ou do trabalho e que resulte em real disponibilidade econômica, informada na declaração de imposto de renda, e não somente dos rendimentos tributáveis."

Prossegue afirmando que "embora se possa verificar, ainda, doação superior o limite legal, este é inferior ao considerado pelo Julgador de primeira instância, não se justificando, por isso mesmo, a imposição da sanção nos patamares adotados na sentença recorrida."

Quanto a dosimetria da sanção, requer sua aplicação em grau mínimo, sob o argumento de que não houve dolo ou culpa do representado "pois foi doado para o Partido Republicano erroneamente o que seria doado para a sua Campanha Majoritária a Prefeito Municipal"

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de reduzir a multa ao patamar de 10% do valor doado em excesso.

Em sede de **contrarrazões** (id. 18237011), o Ministério Público Eleitoral pugna pelo improvimento do recurso.

Ao id. 18237013, a d. magistrada a quo manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

Com o aporte dos autos neste grau de jurisdição, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se (id.18240374) pelo IMPROVIMENTO do recurso.

É o relatório.

Tendo em vista não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, determino seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o carácter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao id. 18236978, que trazem informações da declaração de imposto de renda do recorrente, referente ao ano-calendário 2019.

#### 4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600146-19.2021.6.11.0041

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Araputanga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: JOEL MARINS DE CARVALHO

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

ADVOGADO: VANESSA VENTUROLI CALDEIRA - OAB/MT26487

ADVOGADO: LUIZ ALFREDO GOMES DE SEIXAS - OAB/MT25100-A

ADVOGADO: JOSE RONALDO PEREIRA DE JESUS - OAB/MT27312

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento parcial do recurso, tão somente para reduzir o patamar da multa a 10% sobre o excesso

**RELATOR: Dr. Gilberto Lopes Bussiki**

**1º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6º Vogal** - Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

#### RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** ID 18236531 interposto por Joel Marins de Carvalho em face da sentença ID 18236525, proferida pelo juízo da 41ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a **Representação por doação acima do limite**, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa correspondente a 100% do valor doado em excesso, o que perfaz R\$ 1.631,13 (um mil seiscentos e trinta e um reais e treze centavos).

A **sentença** recorrida considerou a doação de R\$ 23.655,55 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) realizada pelo recorrente às campanhas eleitorais de candidatos a vereador e também em prol da própria candidatura.

Em suas razões, a decisão atacada excluiu do cômputo o valor de R\$ 565,55 (quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) relativo ao autofinanciamento de campanha, com fundamento no estipulado no art.23, §2º-A da Lei 9.504/97, que limita as doações de candidatos ao teto de gastos do cargo disputado, fixando então o montante doado em R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais).

Ainda nos termos da sentença de primeiro grau, extrai-se da Declaração Anual de Imposto de Renda ID 18236294 "que o rendimento bruto do representado naquele período perfez o valor de R\$ 214.688,69 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e sessenta e nove centavos). Com essa cifra, e conjugando a lei em apreço, conclui que somente poderia doar o valor de R\$ 21.468,86 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos).

O Juízo a quo entendeu, assim, que houve excesso de doação no valor de R\$ 1.631,13 (um mil seiscentos e trinta e um reais e treze centavos), consoante restrição imposta pelo §1º, do art. 23 da Lei nº 9.504/97, julgando procedente o pedido e condenando o representado ao pagamento de multa correspondente à integralidade do valor doado em excesso.

No **recurso eleitoral** ID 18236531 o representado, ora recorrente, insurge-se contra a sentença aduzindo que houve condenação desproporcional e desarrazoada, vez que o magistrado sentenciante aplicou a pena máxima estabelecida no §3º do art.23 da Lei 9504/97.

Sustenta ainda que o juízo de primeiro grau deveria sopesar que o excesso apurado consiste num valor diminuto, correspondente a 7,59% do valor que poderia ser doado.

Por fim, pleiteia a redução da multa “a patamares razoáveis e proporcionais à conduta, mormente em razão de se tratar de excesso de doação em valor diminuto – inferior a 10% do limite legal –, bem como, em razão da ausência de fundamentação específica pelo magistrado a quo no momento da gradação da penalidade que fora alçada ao seu grau máximo”.

Em **contrarrazões** (ID 18198999) o Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pela manutenção da sentença recorrida ao argumento de que a sanção fora cominada dentro do patamar legal fixado.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo provimento do recurso com a consequente redução da multa para 10% do valor doado em excesso (ID 18240373).

É o relatório.

Por oportuno, consigno que por não se enquadrar o feito em hipótese cujo processo deve tramitar em segredo de justiça, seja retificada a autuação antes do seu julgamento, retirando-lhe o caráter de sigiloso, mantendo-se sob sigilo apenas os documentos encartados ao ID 18236294, que trazem informações da declaração de imposto de renda do representado, referente ao ano-calendário 2019.

**5. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600429-34.2022.6.11.0000**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO - ESTABELECE DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS - NOMEAÇÃO DE ELEITORES PARA O APOIO LOGÍSTICO - ATIVIDADES DE SUPORTE AO FUNCIONAMENTO DE URNAS ELETRÔNICAS E, EVENTUALMENTE, NA TRANSMISSÃO DE RESULTADOS - ELEIÇÕES GERAIS 2022

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

**RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

**3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**6º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi